

g) relativo às hipóteses de responsabilidade:

- 1 - de que trata o Regulamento do ICMS, Livro I, art. 13;
  - 2 - por pagamento de ICMS diferido em que, por força do art. 10, parágrafo único, não haja exclusão de responsabilidade.
- § 2º - Para os fins do disposto nos incisos I e II, a receita bruta mensal será apurada observando-se o disposto no art. 2º, §§ 1º e 4º e, ainda:

a) excluindo-se o valor das:

- 1 - saídas de mercadorias e prestações de serviços, promovidas por estabelecimento da empresa localizado em outra unidade da Federação, bem como as prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
  - 2 - saídas com isenção, imunidade, não-incidência e suspensão do pagamento do imposto, ressalvados os valores já excluídos por força do disposto no art. 2º, § 1º, "b";
  - 3 - saídas com redução de base de cálculo, na proporção da parcela não tributada;
  - 4 - saídas de mercadorias já submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído;
  - 5 - saídas de mercadorias cujo recolhimento do imposto tenha sido efetuado antecipadamente, nos termos previstos no Regulamento do ICMS, Livro I, arts. 46, § 2º, e 48, II, III e IV, combinados com os arts. 9º, parágrafo único, e 84, ambos do Livro III;
  - 6 - saídas de mercadorias com diferimento do pagamento do imposto, devendo, na hipótese de diferimento parcial, a exclusão ser efetuada na proporção da parcela diferida, ressalvados os valores já excluídos por força do disposto no art. 2º, § 1º, "b";
- b) descontando-se o valor relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído, ressalvadas as hipóteses previstas no Regulamento do ICMS, Livro III, art. 9º, parágrafo único, e art. 84.

§ 3º - Do valor de ICMS apurado nos termos deste artigo, será deduzido o valor dos pagamentos do imposto no momento da ocorrência do fato gerador referidos no § 1º, "c", devendo, na hipótese do pagamento de que trata o Regulamento do ICMS, Livro I, art. 48, I, ser descontado exclusivamente o valor do débito próprio."

**ALTERAÇÃO Nº 052 - Fica acrescentado o art. 11-A, conforme segue:**

"Art. 11-A - A EPP deverá estornar o crédito fiscal de ICMS relativo aos estoques existentes na data de seu enquadramento ou, na hipótese de empresa já enquadrada nessa categoria, em 1º de julho de 2006, até o limite do respectivo saldo credor na mesma data, vedada a apropriação de créditos fiscais enquanto enquadrada nesta categoria."

**ALTERAÇÃO Nº 053 - O Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:**

#### "CAPÍTULO IV

#### DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Art. 12 - Deverá ser apurado mensalmente o valor da receita bruta:

- I - acumulado no exercício, observando-se o disposto no art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, para fins do desenquadramento previsto no art. 14, I;
- II - observando-se o disposto no art. 11, § 2º, para fins de pagamento do imposto devido por EPP.

Art. 13 - O valor mensal da receita bruta, para fins de apuração prevista no art. 12, será convertido em quantidade de UPF-RS, com base no valor desta no respectivo mês, devendo, na hipótese prevista no inciso II do referido dispositivo, ser desprezadas as frações inferiores a uma UPF-RS."

**ALTERAÇÃO Nº 054 - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 14 - A ME, o MPR e a EPP perderão o enquadramento no primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que:

- I - o valor da receita bruta, no exercício, ultrapassar os limites previstos no art. 2º, conforme a categoria em que esteja enquadrado;
- II - deixarem de atender a qualquer outro requisito exigido para o enquadramento.

Parágrafo único - Independentemente das hipóteses de desenquadramento pelos motivos referidos nos incisos I e II, a ME, o MPR e a EPP poderão, a qualquer momento, solicitar desenquadramento da categoria em que se encontram, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização do pedido."

**ALTERAÇÃO Nº 055 - No art. 15, ficam revogados os §§ 1º, 2º e 4º e é dada nova redação ao "caput" do artigo e ao § 3º, conforme segue:**

"Art. 15 - Ocorrendo o desenquadramento, nos termos do artigo anterior, deverá o contribuinte:"

"§ 3º - Nas hipóteses de desenquadramento previstas no art. 14, I e II, o contribuinte poderá requerer novo enquadramento após transcorridos 12 (doze) meses do desenquadramento, desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto."

**ALTERAÇÃO Nº 056 - No art. 16, é dada nova redação ao "caput" do artigo e fica acrescentado o § 3º, conforme segue:**

"Art. 16 - Na data do desenquadramento da categoria de EPP ou, quando não tenha sido utilizada a faculdade prevista no art. 15, I, "b", de ME, os contribuintes atingidos deverão elaborar inventário completo de seus estoques, relacionando em separado as mercadorias cujas saídas estejam sujeitas ao pagamento do ICMS, pelos valores constantes dos documentos fiscais de aquisição e com especificações que permitam sua perfeita identificação, inclusive matérias-primas, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento, para o fim de adjudicação do crédito fiscal respectivo."

"§ 3º - Para fins da adjudicação de crédito prevista neste artigo, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal ou Nota Fiscal Avulsa, previstas, respectivamente, no Regulamento do ICMS, Livro II, art. 26, II, e art. 29, § 2º."

**ALTERAÇÃO Nº 057 - No art. 17, fica acrescentado o § 3º, conforme segue:**

"§ 3º - Os documentos fiscais emitidos por ME e EPP, que possuem campo destinado ao destaque do ICMS, deverão, por impressão gráfica:

- a) ter esse campo inutilizado;
- b) conter a expressão: "Documento emitido por (microempresa ou empresa de pequeno porte)... - Não gera direito a crédito de ICMS".

**ALTERAÇÃO Nº 058 - No art. 18, é dada nova redação à alínea "b" do inciso II e ao § 1º, conforme segue:**

"b) Registro Fiscal Simplificado da EPP, conforme modelo anexo a este Decreto (Anexo 02), adaptando-o à escrituração das operações e prestações efetuadas pela EPP nos termos deste Decreto."

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, em substituição ao livro Registro Fiscal Simplificado da EPP, adotar os livros fiscais previstos no Regulamento do ICMS, hipótese em que o contribuinte deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização de Tributos Estaduais que irá utilizar a faculdade de que trata este parágrafo e cumprir as disposições contidas no referido Regulamento e, ainda, adaptar os referidos livros à escrituração das operações efetuadas pela EPP nos termos deste Decreto."

**ALTERAÇÃO Nº 059 - Fica revogado o art. 19.**

**ALTERAÇÃO Nº 060 - No art. 21, é dada nova redação ao "caput" do artigo e ao § 1º, conforme segue:**

"Art. 21 - A apuração do ICMS é mensal e o imposto devido será pago:

I - até o dia 12 do mês subsequente ao da apuração, na hipótese de estabelecimento comercial;

II - até o dia 21 do mês subsequente ao da apuração, na hipótese de:

- a) estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;
- b) microprodutor ou de empresa extratora de substâncias minerais.

§ 1º - Os prazos de pagamento previstos no "caput" deste artigo não se aplicam ao imposto devido nas hipóteses:

- a) previstas no Regulamento do ICMS, Livro I, arts. 46 a 48, casos em que o pagamento será efetuado nos prazos previstos nos referidos dispositivos;
- b) de débito de responsabilidade por substituição tributária, casos em que o pagamento será efetuado nos prazos previstos no Regulamento do ICMS, Livro III, arts. 9º, parágrafo único, e 84, e Apêndice III, Seção II, conforme o caso."

**ALTERAÇÃO Nº 061 - Fica revogado o art. 23.**

**ALTERAÇÃO Nº 062 - Fica acrescentado o art. 23-A, conforme segue:**

"Art. 23-A - Os documentos fiscais já confeccionados sem atendimento do disposto no § 3º do art. 17 poderão ser utilizados, até 31 de dezembro de 2006, desde que o campo destinado ao destaque do ICMS seja inutilizado e seja aposta por meio de carimbo a expressão prevista na alínea "b" do referido dispositivo."

**ALTERAÇÃO Nº 063 - Fica acrescentado o art. 23-B, conforme segue:**

"Art. 23-B - Em função das alterações introduzidas neste Decreto, decorrentes da Lei nº 12.410, de 22/12/05, os contribuintes já enquadrados no CGC/TE como ME ou EPP que não quiserem ou não puderem permanecer enquadrados na categoria em que se encontram deverão:

I - solicitar, no período de 01/05/06 a 30/06/06, desenquadramento da categoria atual e o enquadramento na categoria desejada;

II - cumprir, a partir de 1º de julho de 2006, as obrigações tributárias da nova categoria em que se enquadram.

§ 1º - As alterações de categoria efetuadas no período previsto no inciso I do "caput" produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2006 e serão procedidas:

1 - por meio da Internet, no endereço da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, na hipótese de alteração para categoria superior;

2 - na repartição fazendária a que estiver vinculado o contribuinte, na hipótese de alteração para categoria inferior, devendo, para tanto, comprovar que a receita bruta acumulada no exercício de 2005, bem como a acumulada no período de 01/01/06 a 30/06/06, não ultrapassou o limite fixado no art. 2º para a respectiva categoria;